

Vitória (ES), terça-feira, 31 de Janeiro de 2023.

**Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -**

**SUBGERÊNCIA FISCAL  
REGIÃO METROPOLITANA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIOS DE  
MERCADORIAS APREENDIDAS  
Nº 001/2023**

Nos termos do Art. 791, inciso II, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002 e tendo em vista que as iniciativas de intimação por via postal resultaram improfícuas, ficam os depositários identificados no anexo deste edital, **INTIMADOS** a restituir à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/ES, por meio da Subgerência Fiscal - Região Metropolitana, situada na Av. Carlos Lindenberg, 1445, Glória, Vila Velha/ES, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 10º (décimo) dia da publicação deste edital, as mercadorias apreendidas pelos Autos de Apreensão e Depósito também relacionados no anexo deste edital, facultada a entrega do equivalente em dinheiro, respeitado o valor atualizado monetariamente que serviu como base de cálculo na apreensão, sob pena de aplicação de multa, na forma do Art. 75-A, § 8.º, Inciso VII da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

O anexo deste edital relaciona os contribuintes ora intimados por município de circunscrição e traz ainda as seguintes identificações sequenciais:

- 1 - Razão Social do depositário;
- 2 - CNPJ do depositário;
- 3 - Nº(s) do(s) processo(s);
- 4 - Nº do Auto de Apreensão e Depósito;
- 5 - Nº do Auto de Infração relacionado.

**ANEXO****DOMINGOS MARTINS**

FPDACRUZREPRESENTACOES; 24.469.171/0001-22;  
86487280; 187218-9; 5.051.526-6

**SERRA**

ADALBERTO TORQUATO CAMARGO 05284033701;  
30.334.634/0001-41; 90135598; 190227-4;  
5.123.170-0

Vila Velha, 30 de janeiro de 2023.

**HELDER COSTA LEÃO  
SUBGERENTE FISCAL  
REGIÃO METROPOLITANA**

**Protocolo 1016386**

**PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEP/SECANT Nº  
03-R, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.**

Altera o prazo estabelecido no §3º do art. 26 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975;

**Considerando** o disposto no artigo 42, do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022, que atribui aos titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Controle e Transparência, a

competência para definirem, mediante Portaria Conjunta, procedimentos complementares e alteração de prazos necessários ao encerramento contábil do exercício de 2022;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Prorrogar para até o dia **03 de fevereiro de 2023**, o prazo previsto no §3º do art. 26 do Decreto nº 5.230-R, de 11 de novembro de 2022.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 30 de janeiro de 2023.

**MARCELO ALTOÉ**

Secretário de Estado da Fazenda

**ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FARJADO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**HELMUT MUTIZ D AUVILA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
(respondendo)

**Protocolo 1016871**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº CERF - 017.2AC,  
DE 30 DE JANEIRO DE 2023.**

**Publica Acórdão nº 017/2023, da segunda Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL  
DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 017/2023, da segunda Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO DE OFÍCIO**

**ACÓRDÃO Nº 017/2023 DA SEGUNDA CÂMARA  
DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 84258829

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5044662-2

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 08042962-9

SUJEITO PASSIVO: INDÚSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA

RECORRENTE: 3.ª TURMA DE JULGAMENTO/SUJUP/GETRI

RECORRIDA: RESOLUÇÃO 601/2019

ADVOGADO: CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE NF-e NOS LIVROS REGISTROS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - EFD - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

Não há previsão legal que permita o julgador de piso reconstituir a conta gráfica de ICMS, compensando imposto lançado de ofício com crédito de ICMS constante na referida conta gráfica.

No mérito, constatado a falta dos registros das Notas Fiscais de Saídas, no Livro de Registro de Saídas da EFD, devido imposto e multa como consta do lançamento, razão pela qual impõe-se a procedência da ação fiscal, sem prejuízo da retroatividade benigna da Lei nº 11.119/2020.